DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8952/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6056/2017
PROTOCOLO	: 1801014
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORD. DE DESPESAS	: DOGMAR ANGELO PETEK
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 058/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2017
CONTRATADA	: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA E O HOSPITAL MUNICIPAL "LOURIVAL NASCIMENTO DA SILVA".
VALOR	: 79.099,60
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA E O HOSPITAL MUNICIPAL "LOURIVAL NASCIMENTO DA SILVA". TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 058/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e Potencial Comércio e Serviços EIRELI - EPP., objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, para atender as necessidades da atenção básica e o hospital municipal "Lourival Nascimento da Silva", com valor contratual no montante de R$ 79.099,60.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 3438/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do termo aditivo e a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 106), concluindo pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 108), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do termo aditivo e da execução do contrato (3ª fases).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

O 1º Termo Aditivo (peça 55) tem por objeto suprimir o item 2 no valor de R$ 15.900,00, do valor inicial atualizado do contrato passando a ser R$ 63.199,60.

Conforme consta, a remessa do termo aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 24/05/2017, todavia, foi encaminhado apenas em 24/01/2019, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 79.099,60
Termos aditivos	R$ - 15.900,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 30.685,40
Total De Notas Fiscais	R$ 30.685,40
Total De Ordens De Pagamento	R$ 30.685,40

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar a formalização do termo aditivo e da execução financeira regular, pois a mesma encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo n.º 058/2017 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, CNPJ: 11.749.846/0001-45 e a empresa Potencial Comércio e Serviços EIRELI - EPP., CNPJ: **.729.614/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Dogmar Angelo Petek, portador do CPF: **.132.748-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da

Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas jurisdicionado Dogmar Angelo Petek, portador do CPF: **.132.748-**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK